



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 190102 - SC (2023/0415941-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : G L R M
ADVOGADOS : NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR - RS025581
JULIA WERLANG COLOMBO - RS119390
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. LEI N. 11.340/2006. ATOS DE VIOLÊNCIA FÍSICA E PSICOLÓGICA PELO EX-COMPANHEIRO, EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, DE PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO E CONTATO COM A OFENDIDA (ART. 22, III, A E B, DA LEI N. 11.340/2006). PRORROGAÇÃO BASEADA APENAS NO SENTIMENTO DE TEMOR DA PRETENSA VÍTIMA. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO DO JUÍZO *A QUO*. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. A DECISÃO ESTÁ MOTIVADA CONTENDO HÍGIDOS FUNDAMENTOS NA NECESSIDADE DE RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA, MULHER, DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de março de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 190102 - SC (2023/0415941-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : G L R M
ADVOGADOS : NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR - RS025581
JULIA WERLANG COLOMBO - RS119390
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. LEI N. 11.340/2006. ATOS DE VIOLÊNCIA FÍSICA E PSICOLÓGICA PELO EX-COMPANHEIRO, EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, DE PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO E CONTATO COM A OFENDIDA (ART. 22, III, A E B, DA LEI N. 11.340/2006). PRORROGAÇÃO BASEADA APENAS NO SENTIMENTO DE TEMOR DA PRETENSA VÍTIMA. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO DO JUÍZO *A QUO*. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. A DECISÃO ESTÁ MOTIVADA CONTENDO HÍGIDOS FUNDAMENTOS NA NECESSIDADE DE RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA, MULHER, DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à apreciação da Sexta Turma o agravo regimental interposto por **G L R M** – o Juízo *a quo* *houve por decretar, em 23 de março de 2023, a imposição das medidas protetivas de urgência contra o recorrente, sob medidas protetivas de urgência voltadas para a proteção de sua ex-companheira* (fls. 98/102) – contra a decisão de minha lavra que negou provimento ao seu recurso em *habeas corpus* (fls. 136/138).

Esta, a ementa do *decisum* impugnado (fl. 136):

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. LEI N. 11.340/2006. ATOS DE VIOLÊNCIA FÍSICA E PSICOLÓGICA PELO EX-COMPANHEIRO, EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DE PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO E CONTATO COM A OFENDIDA (ART. 22, III, A E B, DA LEI N. 11.340/2006). PRORROGAÇÃO BASEADA APENAS NO SENTIMENTO DE TEMOR DA PRETENSA VÍTIMA. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. PRETENDIDA

REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO DO JUÍZO A QUO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. A DECISÃO ESTÁ MOTIVADA CONTENDO HÍGIDOS FUNDAMENTOS NA NECESSIDADE DE RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA, MULHER, DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.

Recurso em *habeas corpus* improvido.

Alega a parte agravante, em suma, que *inexistindo a instauração de um inquérito policial, como ocorre no presente caso, fica o agravante à mercê da imposição de medidas restritivas de sua liberdade de locomoção, sem, contudo, quaisquer meios (ou oportunidades seguras e imparciais) para exercer a sua mais ampla defesa! Da maneira com que se está conduzindo o presente feito(e, também, os próprios ditames da Lei 11.340/06), o agravante estará, ao longo de toda a sua vida, submetido a uma punição (como bem destacou o d. Ministro Relator)irrestrita e imparcial, mediante a completa anulação ao seu direito fundamental à liberdade de locomoção e, especialmente, à ampla defesa* (fl. 149).

Pede o provimento deste agravo regimental, nos termos do recurso em *habeas corpus* interposto (fls. 154):

[...]

Isso posto, requer-se seja conhecido e integralmente provido o presente agravo regimental em matéria penal, com a reforma do r. decisum ora combatido, a fim de se reconhecer a ilegalidade da medida protetiva de urgência nº 5011740-04.2023.8.24.0038, do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Crimes contra a Criança e o Adolescente da Comarca de Joinville/SC, pela falta de demonstração (verídica e suficiente) de sua necessidade.

[...]

É o relatório.

VOTO

As razões trazidas no regimental **não** são suficientes para infirmar o entendimento exposto na decisão ora agravada, que foi amparada em precedentes deste Superior Tribunal.

Com efeito, cabe destacar que a Lei Maria da Penha almeja prevenir, punir e erradicar a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral contra a mulher. Para tanto, foram criados mecanismos com o desiderato de coibir e prevenir a perpetração da violência doméstica e familiar contra a mulher, inclusive possibilitando a concessão de medidas protetivas de urgência para salvaguardar a integridade física e

psicológica da vítima, nos termos dos arts. 19 e 22, ambos da Lei n. 11.340/2006.

No caso, da atenta leitura dos autos, afigura-se inviável acolher-se a pretensão, porquanto o alegado constrangimento **não** se apresenta com a nitidez imprimida no recurso, sobretudo porque as instâncias de origem mencionaram circunstâncias do caso concreto para justificar as medidas protetivas de urgência fixadas em proteção à ex-companheira do ora recorrente (fls. 99/102):

[...]

Em 5 de julho de 2023 o paciente requereu perante a instância primeva a revogação dos preceitos, argumentando inexistentes quaisquer atos de perseguição ou violência psicológica contra a pretensa vítima (Evento n. 33 do pedido de medidas protetivas), pedido este indeferido (Evento n. 39, idem). A mulher compareceu perante o balcão virtual e pediu a prorrogação das medidas por se sentir em situação de risco (Evento n. 50, idem). O pedido foi acolhido, com a validade das cautelares prorrogada até 1º de dezembro de 2023 (Evento n. 62, idem).

[...]

Não é possível verificar flagrante ilegalidade ou nulidade, pois a decisão da instância primeva resta motivada e suficientemente fundamentada. Nunca é demais lembrar que a Lei Maria da Penha tem como objetivo geral criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, com vista à igualdade substantiva entre os gêneros, sendo que a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, foram os fundamentos utilizados pelo legislador para atribuir proteção especial. Ao julgar a constitucionalidade da Lei Maria da Penha o Supremo Tribunal Federal decidiu:

[...]

A “proibição de determinadas condutas” é uma das medidas protetivas de urgência previstas pela Lei Maria da Penha (artigo 22, inciso III) com a finalidade de salvaguardar o bem-estar e a integridade física e psicológica da mulher.

Pelo que se vê do trecho transcrito, a decisão está motivada contendo hígidos fundamentos na necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima, mulher, da violência doméstica, considerando-se, para tanto, circunstâncias fáticas condizentes.

Ademais, é entendimento jurisprudencial pacífico de que, nos casos envolvendo violência doméstica, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado (STJ, HC n. 615.661/MS, rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 24/11/2020).

Irrepreensível, destarte, o entendimento do juízo a quo no sentido de que, para evitar condutas de agressão e/ou ameaças à ofendida, a melhor solução é a manutenção das medidas protetivas de urgência.

[...]

Assim, a despeito da alegação de ser infundado o sentimento de temor da pretensa vítima, cabe ao paciente cumprir as medidas protetivas decretadas, até porque constou no mandado de intimação a advertência de que o descumprimento pode resultar na decretação da prisão preventiva. Neste contexto, cingido aos estreitos limites cognitivos do habeas corpus, e não tendo verificado qualquer constrangimento ilegal à liberdade do paciente, a solução que melhor se conforma à hipótese dos autos é a denegação da ordem. Voto no sentido de conhecer e denegar a ordem.

[...]

Por conseguinte, **não** cabe ao Superior Tribunal de Justiça aferir a necessidade e adequação das medidas protetivas à luz da subsistência do risco

concreto à vítima, o que exigiria profundo revolvimento fático-probatório, inviável na via do *writ* (AgRg no HC n. 813.923/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 16/8/2023).

Logo, não merece reforma o acórdão impugnado.

Nesse sentido: AgRg no RHC n. 153.351/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 1º/4/2022 e RHC n. 108.354/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 10/4/2019.

Assim, reafirmo a motivação por mim adotada na decisão ora agravada e **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 190.102 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0415941-2

Número de Origem:
50117400420238240038 50588172620238240000

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G L R M

ADVOGADOS : NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR - RS025581

JULIA WERLANG COLOMBO - RS119390

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G L R M

ADVOGADOS : NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR - RS025581

JULIA WERLANG COLOMBO - RS119390

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de março de 2024